MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.001102/2004-14
Recurso nº	137.911 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-35.343
Sessão de	20 de maio de 2008
Recorrente	MARILAN MINERAÇÃO LTDA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. RECURSO INTEMPESTIVO. DESRESPEITADAS AS NORMAS PROCESSUAIS.

Considera-se como intempestivo o recurso que não atendas às normas processuais atinentes aos prazos recursais.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 33 que o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário, total ou parcial. Outrossim, desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois eivado de intempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 01/06 e 13), consubstanciado na exigência do recolhimento do ITR/2000, no montante de R$ 25,612,73, acrescida de multa de ofício em 75% e juros legais calculados até 30/07/2004, referente ao imóvel rural "Fazenda Tigre e Cascavel" (NIRF 3.558,441-6), com área de 868,1 ha, localizado no município de Córrego Danta – MG.

O contribuinte foi intimado da ação fiscal em 28/06/2004 (fls. 09), para comprovar a quantidade de animais existentes na área de pastagem, haja vista a divergência da área de pastagem calculada com base nos animais declarados.

Em atenção à solicitação do Ministério da Fazenda, encaminhou o contribuinte correspondência informando a impossibilidade de comprovação da quantidade de animais, em razão do extravio dos documentos destinados a tal fim.

Na seqüência, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, lavrou a autoridade fiscal o competente auto de infração, do qual foi integralmente glosada as áreas declaradas como sendo utilizadas como pastagens de 556,0 ha.

Regularmente intimado dos lançamentos em 01/09/2004 (AR fls. 43), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 15/17), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo do relatório do acórdão recorrido, em síntese:

> *Apresenta os fatos do presente auto de infração e esclarece sobre as áreas glosadas;*
>
> *Da aquisição do imóvel rural, a declaração era feita da forma a constar as pastagens, realidade que foi alterada não sendo mais utilizada a área como pastagens conforme retificação posterior;*
>
> *Em primeiro lugar cabe ressaltar que a partir do ano de 2000, o terreno não mais foi utilizado como pastagem, sendo recolhido o valor do ITR, ou melhor, a diferença do valor do ITR, referente aos anos de 2000, 2001 e 2002, no mês de agosto do corrente ano;*
>
> *A empresa no intuito de ver regularizada sua situação hora alguma se fez omitir qualquer informação vez que, inclusive retificou declarações nos anos posteriores na finalidade de estar em dia com as obrigações com o fisco;*
>
> *Cabe ressaltar que a boa-fé da empresa está demonstrada de forma explícita, a verdade está evidente, pois que foi enviado ofício a Receita Federal, esclarecendo não possuir comprovação dos animais nas pastagens declaradas;*
>
> *Vê-se assim que o fisco age conforme as informações que lhe foram enviadas, cabendo assim esclarecer que a intenção do contribuinte é se*

ver totalmente dentro da legislação, se fazendo necessária a adequação do valor da multa a ser cobrada, que uma vez não comprovada a área de pastagem que o Imposto seja de acordo com as declarações posteriores, se admita o pagamento da diferença, o complemento do ITR, conforme o valor real do imóvel de R$ 120,000,00, de acordo com a escritura em anexo;

As presunções, mesmo as legais, pressupõem-se três elementos: fato conhecido ou um fato desconhecido, e o nexo de causalidade que nos leva necessariamente ao fato desconhecido, que sem duvida há de se provar;

Revela notar que o presente caso trata-se de uma mera adequação no imposto a ser cobrado, que deve sem sombra de dúvida ser levada em consideração a boa-fé da empresa que foi levada a erro continuado a declarar as pastagens, quando a aquisição da fazenda Tigre ou Cascavel, no município de Córrego Danta – MG, quando na verdade o que ocorreu, foi que na transação da compra do referido imóvel, o gado que estava no local continuou de forma temporária, locação de pastagem até a retirada pelo antigo dono dos referidos animais. Dessa forma, o que se deve fazer nada mais é que uma adequação no valor do imóvel e a conseqüente multa proporcional a essa diferença.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Foi o contribuinte intimado do Despacho DRJ/BSA nº 087/2005, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação com demonstração do valor declarado a título de VTN, em razão da necessidade de apresentação de prova documental hábil a comprovar o Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide.

Em atenção ao referido despacho o Interessado formulou e anexou aos autos o Laudo Técnico solicitado (fls. 92/107).

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do credito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: REVISÃO DO LANÇAMENTO/VTN – ERRO DE FATO.

Não cabe ser revisto de ofício lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2000; principalmente quando se observa que o VTN/ha declarado está compatível com o VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, apurado no universo das DITR referentes aos imóveis rurais localizados naquele mesmo município.

Lançamento Procedente[1]

[1] Acórdão DRJ/BSA 18.818, de 18 de outubro de 2006 (fls. 46/50).

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 58/62). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

> *1. Ao julgar o Recurso administrativo, considerou o Auditor que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação, seja por órgão estadual e/ou federal, seja por profissional competente para tanto, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2000, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN declarado, não há de se declarar à nulidade do auto lavrado, considerando para tal artigo 10 da Portaria Ministerial TEM nº. 148/96;*
>
> *2. No caso específico do Autuado, a investigação fiscal além de deixar de cumprir corretamente os preceitos da legalidade, agindo com presunção, cerceando o direito à ampla defesa e aplicando incorretamente a penalidade para exigir o pagamento de multa, em detrimento do disposto no* caput *do art. 37 da Constituição Federal;*
>
> *3. Para aplicação do valor da penalidade, não foram observados os requisitos exigidos pela Lei Federal 9.605/98, ou seja, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação, etc., ressaltando-se mais uma vez, que a irregularidade apontada não ocorreu;*
>
> *4. No presente feito, o contribuinte apresentou documento comprobatório que o valor real do imóvel é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), apresentando neste ato Laudo de Avaliação atualizado do imóvel, a fim de comprovar o valor real do imóvel na data da compra pela empresa contribuinte.*

Por derradeiro, pugna pela reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, adequando-se o mesmo à realidade.

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

In casu, a Contribuinte-Recorrente tomou pessoal ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), no dia 09/01/2007, conforme consta do AR anexo aos autos às fls. 52. Contudo, a Interessada somente apresentou o recurso em 14/02/2007, conforme consta do carimbo de protocolo às fls. 57.

Outrossim, em despacho de fls. 77, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG informou a intempestividade do recurso da defesa, propondo a remessa do processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Porquanto, havendo ocorrido a ciência em 09/01/2007, o termo *a quo* para interposição de competente recurso passa a fluir do primeiro dia útil subseqüente, portanto, em 10/01/2007, findando-se em 08/02/2007.

Neste sentido, estabelecem os arts. 5º, parágrafo único, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

> *"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*
>
> *"Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**".(Grifo).*
>
> *"Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado **o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto**;" (Grifo).*

Assim, considerando o prazo legal de trinta dias para interposição de recurso pela defesa, contados da ciência da decisão recorrida em 09/01/2007, infere-se que o termo *ad quem* para interposição do presente recurso voluntário ocorreu em 08/02/2007, a partir da qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Diante do exposto, por não estarem satisfeitos os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, não merece ser ele conhecido, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

HEROLDES BAHR NETO - Relator